

ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO: ANÁLISE DA SUBALÍNEA VII) DA ALÍNEA A) DO N.º 3 DO ARTIGO 46.º DA LAV: BREVES CONSIDERAÇÕES^{1e2}

Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa³

SUMÁRIO. 1 Considerações Introdutórias. A “arbitragem necessária” de conflitos de consumo. 2 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28-1-2021. 3 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-11-2022. 4 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-1-2020. Referências.

¹ **Como citar este artigo científico.** COSTA, Carlos Filipe Fernandes de Andrade. Anulação de sentença de tribunal arbitral de consumo: análise da subalínea VII) da alínea A) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV: breves considerações. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 87-115, jan.-abr. 2026.

² A Revista Amagis Jurídica agradece ao Instituto Português de Processo Civil (IPPC), do Senhor Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa (Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), acessível em <<https://blogippc.blogspot.com/2026/02/anulacao-de-sentenca-de-tribunal.html>>, parceiro português, pela cessão do presente artigo científico para publicação no Brasil.

³ Doutorando em Direito, Ramo Ciências Jurídico-Processuais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Juiz-Árbitro de conflitos de consumo. Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Administrativas) pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. *E-mail*: carlosfilipecosta1991@gmail.com. *Orcid*: <https://orcid.org/0009-0009-5847-5264>.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS. A “ARBITRAGEM NECESSÁRIA” DE CONFLITOS DE CONSUMO

No domínio da Resolução Alternativa de Litígios (RAL) de consumo, o crepúsculo do ano de 2025 e o dealbar do ano de 2026 ficaram marcados pela adoção, ao nível da União Europeia, da Diretiva (UE) 2025/2647 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2025, que alterou a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 (Diretiva RAL)⁴, e pela entrada em vigor, entre nós, do novo Regulamento Harmonizado dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Competência Genérica⁵, respetivamente.

⁴ Assim como a Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, a Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, destinada a assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores (Diretiva *Omnibus*) e a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores. Esta Diretiva (UE) 2025/2647 surge na sequência da descontinuação da plataforma europeia de resolução de litígios em linha (*plataforma RLL*), concretizada por via do Regulamento (UE) 2024/3228 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de dezembro de 2024, e deve ser transposta para as ordens jurídicas nacionais até 20 de março de 2028, com vista à aplicação das disposições de transposição a partir de 20 de setembro de 2028 [artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2025/2647]. Entre nós, o cumprimento do imperativo europeu de transposição consistirá, expectavelmente, na introdução das necessárias alterações à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede (doravante, “Lei RAL”).

⁵ Elaborado pela Direção-Geral do Consumidor e pela Direção-Geral da Política de Justiça e adotado por todos os centros de arbitragem de conflitos de consumo (doravante, “centros de arbitragem” ou “centros”) de competência genérica (à exceção do CACCRAM – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira) autorizados pelo Ministério da Justiça para prosseguir as atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem destes litígios, nomeadamente o CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo – Tribunal Arbitral de Consumo, o TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, o CICAP – Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, o CACRC – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, o CACCL – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, o CIMAAL – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve, o CIMARA – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Região dos Açores e o CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo. O novo

Com o recente instrumento de Direito derivado da União, uma das principais novidades introduzidas na disciplina europeia da RAL de consumo – artigo 5.º, n.ºs 8 e 9 da Diretiva RAL – consistiu na imposição aos *comerciantes*⁶ de uma *obrigação de resposta*, num prazo-regra não superior a 20 dias úteis⁷, aos pedidos de informação apresentados pelas entidades de RAL⁸, destinados a obter daqueles declaração de aceitação de participação no procedimento de RAL⁹ proposto para facilitar a obtenção de solução autocompositiva ou resolução por meio de decisão heterocompositiva de cada concreto litígio emergente de contratos concluídos com *consumidores*¹⁰⁻¹¹.

Se, por um lado, esta nova obrigação não tem a virtualidade de tornar obrigatória a participação dos comerciantes nos procedimentos

Regulamento Harmonizado dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Competência Genérica (doravante, “Regulamento” ou “RH”), a que se refere o artigo 4.º, n.º 3 da Lei RAL, encontra-se acessível *online* nos sítios eletrónicos de todos os centros de arbitragem, nomeadamente em <<https://www.centroarbitragemlisboa.pt/files/Novo.Regulamento.Harmonizado.pdf>>.

⁶ Por “comerciante” entende-se “uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” [artigo 4.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva RAL].

⁷ Tratando-se de “litígios complexos” ou verificando-se “circunstâncias excecionais”, a entidade de RAL competente pode prorrogar esse prazo, que, em todo o caso, não pode exceder 30 dias úteis (artigo 5.º, n.º 9, primeiro parágrafo, terceiro período da Diretiva RAL).

⁸ “Entidade de RAL” é aquela que, “independentemente da sua designação ou referência”, se encontre “estabelecida com carácter duradouro”, “faculte a resolução de litígios através de procedimentos de RAL” e conste da lista de entidades elaborada pela autoridade competente do Estado-Membro [artigos 4.º, n.º 1, alínea h) e 20.º, n.º 2 da Diretiva RAL].

⁹ Entre nós, constituem procedimentos de RAL a mediação, a conciliação e a arbitragem [artigo 3.º, alínea j) da Lei RAL].

¹⁰ Por “consumidor” entende-se “uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional” [artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva RAL].

¹¹ Sem prejuízo de as consequências da falta de resposta deverem ser estabelecidas na legislação nacional de cada Estado-Membro, caso o comerciante não responda no prazo fixado para o efeito, a entidade de RAL pode presumir que aquele se recusou a participar no procedimento de RAL e, por essa via, determinar o seu encerramento, facto do qual o consumidor deve ser informado (artigo 5.º, n.º 9, segundo parágrafo da Diretiva RAL).

de RAL¹², por outro lado, não se aplica nos casos em que os resultados da RAL puderem ser alcançados sem o consentimento do comerciante para participar no procedimento proposto ou se o profissional já se tiver comprometido contratualmente a recorrer a entidades de RAL para resolver litígios com os consumidores ou, ainda, com especial interesse para este estudo, se a participação do comerciante no procedimento de RAL for obrigatória à luz da legislação nacional do Estado-Membro onde o procedimento correrá os seus termos (artigo 5.º, n.º 9, terceiro parágrafo, alíneas a) a c) da Diretiva RAL).

Com efeito, de acordo com a legislação sectorial que, entre nós, disciplina as relações de consumo, depois de um primeiro período, de mais de duas décadas, em que a participação dos profissionais nos procedimentos de RAL se encontrou na exclusiva dependência da sua vontade¹³, a jurisdição dos tribunais arbitrais de consumo

¹² De acordo com o artigo 1.º, segundo período da Diretiva RAL, “a presente diretiva aplica-se sem prejuízo da legislação nacional que obriga à participação nesses procedimentos, desde que tal legislação não impeça as partes de exercer o seu direito de acesso ao sistema judicial”. Ora, conforme se dá nota no considerando (15) da Diretiva (UE) 2025/2647, “vários Estados-Membros já adotaram medidas nacionais que preveem a participação obrigatória dos comerciantes nos procedimentos de RAL em alguns setores específicos da economia. Em setores específicos, a participação obrigatória gerou benefícios tanto para os consumidores como para os comerciantes. Contribuiu para aumentar a confiança dos comerciantes nos regimes de RAL, o que faz aumentar a probabilidade de cumprirem as decisões em matéria de RAL. A participação obrigatória também gera benefícios tangíveis para os consumidores, uma vez que torna mais fácil, mais rápida e menos dispendiosa a resolução de litígios com os comerciantes, aumentando assim a confiança dos consumidores nos procedimentos de RAL”.

¹³ Valendo, em relação ao procedimento de RAL de mediação, o princípio da voluntariedade previsto no artigo 4.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei de Mediação, doravante “LM”), subsidiariamente aplicável aos *processos de reclamação* que correm termos nos centros de arbitragem de conflitos de consumo de competência genérica “em tudo o que não colida com as características da mediação de consumo” (artigo 27.º, n.º 2 do RH), e constituindo, até aí, pressuposto basilar e inultrapassável do procedimento de RAL de arbitragem, a existência de convenção de arbitragem celebrada entre consumidor e profissional, na modalidade de *cláusula compromissória* ou de *compromisso arbitral*, por via da qual aqueles sujeitos, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tivessem submetido, por acordo de vontades, o litígio de consumo à decisão do tribunal arbitral [cf. artigo 1.º, n.ºs 1 e 3 da Lei da Arbitragem Voluntária – LAV, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, também ela subsidiariamente aplicável *ex vi* artigo 27.º, n.º 2 do RH].

dos centros de arbitragem institucionalizada passou a assentar, na esmagadora maioria dos casos, na “arbitragem necessária” prevista na Lei dos Serviços Públicos Essenciais¹⁴ desde o ano de 2011¹⁵, e, sobretudo, na Lei de Defesa do Consumidor¹⁶, desde o ano de 2019¹⁷.

Mais concretamente, com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, foi alterado o artigo 14.º da Lei da Defesa do Consumidor, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma legal, neles se determinando, desde então, que os conflitos de consumo de “reduzido valor económico” (i.e., cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância¹⁸) estão sujeitos a “arbitragem necessária” quando, por opção expressa dos consumidores, sejam

¹⁴ Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho (doravante, “Lei dos Serviços Públicos Essenciais” ou “LSPE”).

¹⁵ Por força da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que procedeu à terceira alteração à Lei dos Serviços Públicos Essenciais e entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se às relações que subsistissem à data da sua entrada em vigor (cf. artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 6/2011).

¹⁶ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 28/2023, de 4 de julho (doravante, “Lei de Defesa do Consumidor” ou “LdC”).

¹⁷ Sobre a aplicação no tempo da quinta alteração à Lei de Defesa do Consumidor operada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, *vd.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11-3-2021, proferido no Processo n.º 2018/20.8YRLSB-2, Relatora: Des. Gabriela Cunha Rodrigues. Salvo indicação em contrário, todos os acórdãos trazidos à liça neste estudo encontram-se acessíveis *online* em <http://www.dgsi.pt/>. Ainda antes da publicação da Lei n.º 63/2019, com vista a fomentar a participação dos profissionais nos procedimentos de RAL, a lei passou a impor, nalguns casos, a obrigatoriedade de adesão a, pelo menos, duas entidades que possibilitem a resolução alternativa de litígios, nos termos previstos na Lei RAL. Assim sucedeu no regime jurídico do crédito ao consumo (artigo 32.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 103/2025, de 11 de setembro), no regime jurídico dos contratos de crédito a consumidores relativos a imóveis quando garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel (artigo 38.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 103/2025, de 11 de setembro) e, ainda, no regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica (artigo 144.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro).

¹⁸ Fixada, atualmente, em € 5.000,00 (cinco mil euros), nos termos do artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 57/2025, de 24 de julho).

submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do “tribunal arbitral necessário” em matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à “arbitragem necessária” prevista no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho para os litígios que se inscrevessem no âmbito dos serviços públicos essenciais (elencados taxativamente no n.º 2 do artigo 1.º da LSPE), independentemente do seu valor¹⁹.

Por sua vez, o novo Regulamento Harmonizado dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Competência Genérica, em comparação com o seu predecessor²⁰, veio, além do mais, densificar as disposições dos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º da Lei RAL (rececionados no Regulamento por via da remissão expressa do n.º 1 do artigo 23.º do RH), fixando quais os momentos relevantes que podem constituir *dies a quo* para o prazo *máximo* de duração dos procedimentos de RAL²¹ – 90 dias a contar da data em que a entidade de RAL receba

¹⁹ Para além da subordinação (ou não) a um critério em razão do valor do litígio, entre os dois regimes previstos na Lei de Defesa do Consumidor e na Lei dos Serviços Públicos Essenciais salta à vista, ainda, a previsão, apenas no primeiro, da “mediação necessária” por opção expressa dos consumidores. Para uma apreciação crítica desta dualidade de regimes criada pela Lei n.º 63/2019, com derrogação do princípio da voluntariedade previsto no artigo 4.º da LM, *vd.* Fonseca (2023, p. 74-78).

²⁰ O Regulamento que vigorou até 31-12-2025 e ainda se aplica aos processos de reclamação apresentados pelos consumidores junto dos centros de arbitragem durante o ano de 2025 encontra-se acessível *online* em <https://www.consumidor.gov.pt/upload/processos/i006707.pdf>.

²¹ Artigo 23.º, n.º 4 do RH. De acordo com o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento, o *processo de reclamação* [artigo 4.º, alínea e) do RH] para a resolução de conflito de consumo inicia-se com a apresentação, pelo consumidor, de *requerimento* [artigo 4.º, alínea f) do RH] em que expõe os factos que entende integrarem um litígio de consumo, identifica o reclamante e a reclamada [artigo 4.º, alíneas b) e c) do RH], e formula o pedido, sempre que possível, devidamente quantificado. Mais acrescenta o n.º 4 do mesmo artigo e texto normativo que o requerimento deve ser acompanhado de toda a documentação probatória disponível. Seguidamente, no prazo máximo de 10 dias após a apresentação do requerimento, o centro de arbitragem poderá notificar o reclamante para, em novo prazo máximo de 10 dias a contar da data da respetiva notificação, aperfeiçoar ou complementar o requerimento, nomeadamente através da junção de documentos que se afigurem necessários, sob pena de arquivamento do processo (cf. artigo 23.º, n.ºs 5 e 6 do RH). Assim, segundo o artigo 23.º, n.º 4 do RH, o requerimento do reclamante considera-se “completo”, nos termos e

o *processo de reclamação completo*²² –, e elencando um conjunto de circunstâncias suscetíveis de indiciar a “especial complexidade” do litígio e, como tal, legitimar a prorrogação daquele prazo, até duas vezes, por iguais períodos, pela entidade de RAL²³. E, bem assim, veio prescrever um prazo *máximo* de 30 dias seguidos a contar da data da realização (*rectius*, encerramento) da audiência arbitral (em lugar dos anteriores 15 dias, prorrogáveis, por igual período, por impedimento do árbitro) (artigo 15.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento predecessor) para a prolação da sentença pelo árbitro²⁴.

Também com interesse para os propósitos do presente estudo, merece realce o facto de o novo Regulamento, ao invés do seu antecessor, ter sido rececionado, de modo uniforme, pelos centros

para os efeitos do n.º 5 do artigo 10.º da Lei RAL: na data do seu envio à reclamada; ou no décimo primeiro dia após a data da sua apresentação, sem que o reclamante tenha sido notificado para aperfeiçoar ou complementar o processo; ou na data em que o reclamante faculta ao centro de arbitragem os elementos solicitados, após ter sido notificado para aperfeiçoar ou complementar o requerimento.

²² De notar que, à luz do disposto pelo n.º 7 do artigo 23.º do RH, o prazo de 90 dias, previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei RAL, “suspende-se” (*rectius*, interrompe-se) “com a apresentação de pedido de apoio judiciário” (*rectius*, junção ao processo do documento comprovativo da apresentação de requerimento de proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, para nomeação de patrono, nos termos da legislação aplicável – Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, *maxime* o n.º 4 do seu artigo 24.º), “reiniciando-se a sua contagem a partir da notificação ao reclamante da decisão de deferimento ou de indeferimento, ou a partir da data de eventual deferimento tácito, nos termos da lei” (*rectius*, a partir da notificação ao patrono nomeado da sua designação ou da notificação ao reclamante da decisão de indeferimento do pedido de nomeação de patrono ou, ainda, do decurso do prazo para a adoção da decisão sobre o pedido de proteção jurídica, tudo cf. artigos 24.º, n.º 5 e 25.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 34/2004).

²³ Artigo 23.º, n.º 2 do RH. Não cabendo, aqui, discutir o acerto de alguns dos factos-índice, de acordo com o Regulamento, são suscetíveis de revelar a “especial complexidade” do litígio, designadamente, a “realização de peritagem” (*rectius*, a produção de prova pericial), a necessidade de tradução de documentos, a intervenção de intérprete(s) em juízo e um número total de partes processuais superior a 4 (quatro).

²⁴ Artigo 18.º, n.º 2 do RH. Nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do RH, o Tribunal Arbitral é constituído por um único árbitro, designado para o processo pelo centro de arbitragem, preferencialmente de entre os árbitros inscritos na bolsa de árbitros de conflitos de consumo prevista no artigo 6.º-B da Lei RAL.

de arbitragem no que tange à regulação da competência em razão do valor²⁵ – apreciação e resolução de litígios de consumo de valor não superior a € 30.000 (trinta mil euros), à exceção daqueles em que esteja em causa a prestação de serviço público essencial, os quais podem ser sempre conhecidos pelos centros, independentemente do seu valor²⁶. Tal significa, pois, que, ao abrigo do novo Regulamento, todos os centros de arbitragem podem dirimir conflitos que superam a alçada do tribunal judicial de primeira instância, o único critério a atender para efeitos de recorribilidade da sentença arbitral²⁷.

Isto posto, atento o facto de que a grande maioria dos conflitos de consumo apresentados pelos consumidores junto dos centros são *de reduzido valor económico* – servindo-nos da terminologia adotada pela Lei de Defesa do Consumidor –, e, como tal, as sentenças finais que colocam termo ao procedimento de RAL

²⁵ A atribuição de valor à causa, atendível para efeitos de determinação da competência do centro de arbitragem, obedece às regras dos artigos 296.º e seguintes do Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 56/2025, de 24 de julho, doravante “CPC”), sendo este um dos casos em que deve ter lugar a aplicação subsidiária da lei processual civil *ex vi* artigo 27.º, n.º 3 do RH. De acordo com esta disposição do Regulamento, que procurou consagrar uma solução equilibrada e consentânea com as diferentes sensibilidades sobre a aplicação da lei processual civil à arbitragem (de consumo), “poderá ainda ser aplicado o Código de Processo Civil, desde que a sua aplicação se afigure adequada ao caso concreto e com eventuais adaptações à natureza informal, flexível e célere do procedimento arbitral”. Note-se que, nos termos da LAV, o CPC não é de aplicação automática, antes dependendo de “acordo das partes” (ou de previsão em disposição do Regulamento do centro de arbitragem *ex vi* artigo 6.º da LAV) ou de decisão do tribunal arbitral nesse sentido (artigo 30.º, n.º 3 da LAV).

²⁶ Artigo 7.º do RH. No caso do CACCL, a aplicação desta norma está dependente de alteração do respetivo despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça, nos termos do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, pelo que, até à publicação do necessário despacho, o CAACL só é competente para a resolução de conflitos de consumo de valor não superior a € 5.000 (cinco mil euros). Na vigência do Regulamento predecessor, o CACCL e o CACRC tinham a sua competência em razão do valor limitada, nos respetivos regulamentos internos, a causas de valor não superior a € 5.000 (cinco mil euros).

²⁷ Artigo 18.º, n.º 4 do RH. Na decorrência do que resulta plasmado no n.º 4 do artigo 39.º da LAV, a decisão arbitral só é recorrível se o árbitro tiver julgado em conformidade com o direito constituído e não “segundo a equidade ou mediante composição amigável”.

de arbitragem (artigo 44.º, n.º 1, 1.ª parte da LAV) são insuscetíveis de recurso de apelação²⁸, são instauradas, com alguma frequência, nos tribunais da Relação (artigos 49.º, n.º 2 e 59.º, n.º 1, alínea g) da LAV), ações especiais de anulação de sentença arbitral que, além de visarem, em bom rigor e de modo indevido, um reexame do mérito da causa, procuram cassar a sentença, arvorando-se os requerentes,

²⁸ A insusceptibilidade de recurso das sentenças arbitrais proferidas em relação a litígios de *reduzido valor económico* que se inserem no âmbito da “arbitragem necessária” consagrada na LdC suscita dúvidas de constitucionalidade a alguns autores, como é o caso de Mendes (2019, p. 248-249), e de Silva (2020, folhas. 222-228). Numa primeira aproximação ao problema, é digno de realce o facto de o Tribunal Constitucional nunca ter sido chamado a pronunciar-se sobre a eventual inconstitucionalidade dos regimes de “arbitragem necessária” acima explanados, mas somente sobre regimes de arbitragem necessária *proprio sensu* – distinção que se impõe e de que trataremos adiante –, por meio dos Acórdãos n.ºs 230/2013 (Processo n.º 279/2013), 781/2013 (Processo n.º 916/13) e 123/2015 (Processo n.º 763/13). Sem prejuízo, servindo-nos da doutrina jurisprudencial firmada pelo Acórdão n.º 230/2013 acerca da conexão entre o direito fundamental de acesso aos tribunais e a reserva de jurisdição estadual, ali se declarou que tal conexão reveste um carácter meramente “tendencial”, admitindo-se, em regra, que o direito de acesso aos tribunais seja assegurado apenas em via de recurso, e, inclusive, concebeu-se que, “em certas circunstâncias”, a reserva relativa de jurisdição possa ser materializada por via da atribuição ao tribunal arbitral (com expresse acolhimento constitucional nos artigos 202.º, n.º 4 e 209.º, n.º 2 da CRP) da “primeira e última palavra” na composição do litígio – logo, excluindo o direito ao recurso –, contanto seja superado o teste do princípio da proporcionalidade na limitação imposta ao direito de acesso aos tribunais estaduais, nomeadamente nas dimensões de *necessidade* e de *proibição do excesso*, atenta a “natureza dos direitos e interesses em jogo” (cf. artigo 18.º, n.º 2 da CRP). Afastou-se, porém, a preterição do direito à reapreciação judicial nos casos em que a atuação do tribunal importe a afetação de direitos fundamentais, *maxime* daqueles que integram o catálogo dos “Direitos, Liberdades e Garantias” e, ainda, dos direitos fundamentais de natureza análoga *ex vi* artigo 17.º da CRP. Neste sentido, Silva e Mirante (2020, p. 104) sustentam que “a “arbitragem necessária” neste ramo de Direito assume especificidades que exigem uma resposta diferente quer do ponto de vista da sua admissibilidade constitucional, quer em relação à jurisprudência que foi proferida pelo Tribunal Constitucional quanto ao regime jurídico que regula o Tribunal Arbitral do Desporto [...], sobretudo, a sua função: a protecção, no plano jurisdicional, da parte tendencialmente mais fraca da relação jurídica”, concluindo pela desnecessidade de existência de um recurso ordinário da decisão para os tribunais estaduais a fim de assegurar a constitucionalidade do regime de “arbitragem necessária” no domínio do Direito do Consumo. Na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, apenas temos conhecimento de um aresto que se pronunciou sobre a questão da constitucionalidade do regime de “arbitragem necessária” da LdC, posicionando-se no sentido da não inconstitucionalidade: trata-se do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-2-2021, proferido no Processo n.º 202/20.3YRPRT.P1, Relatora: Des. Deolinda Varão, tirado no âmbito de ação de anulação de sentença arbitral do CICAP.

ocasionalmente, no fundamento de anulação que vem previsto na subalínea vii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV.

Para o Tribunal da Relação territorialmente competente anular a sentença arbitral com base no fundamento acima posto em destaque, tem aquela de ser *notificada* às partes depois de decorrido o prazo *máximo* de “12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro” ou outro que as partes da demanda, até à aceitação do primeiro árbitro, tenham convencionado, tal como determina o n.º 1 do artigo 43.º da LAV.

Ante todo o exposto, pergunta-se: como têm os nossos tribunais da Relação decidido acerca da alegada verificação daquele fundamento de anulação em relação a sentenças prolatadas por tribunais arbitrais de consumo e postas em crise por via do meio de impugnação regulado no artigo 46.º da LAV?

2 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 28-1-2021

Iniciando o nosso périplo pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28-1-2021 (proferido no Processo n.º 298/20.8YRPRT, Relator: Des. Aristides Rodrigues de Almeida), seguido por arestos posteriores²⁹, que conheceu e apreciou um pedido de anulação de sentença proferida pelo CICAP, pretendia-se, ali, o expurgo da ordem jurídica de decisão com fundamento na ultrapassagem do prazo *máximo* (então aplicável) de 15 dias seguidos para a sua prolação e, ainda, no incumprimento do prazo *máximo* de 90 dias previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei RAL e no

²⁹ Foi o caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24-4-2025, proferido no Processo n.º 71/25.7YRGMR, Relatora: Des. Maria Amália Santos e do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-9-2025, proferido no Processo n.º 327/24.6YRPRT, Relator: Des. Alberto Taveira.

artigo 17.º do Regulamento predecessor³⁰.

Para sustentar a improcedência da questão suscitada, o tribunal da Relação pronunciou-se, separadamente, sobre cada um dos prazos acima enunciados, começando por realizar um cotejo entre o prazo legal de 12 meses prescrito na LAV e o prazo regulamentar de 15 dias, do qual extraiu as seguintes ideias essenciais:

- por um lado, não deixou de relevar o “modo muito semelhante como se encontram redigidas as normas” em confronto³¹ – note-se, inclusive, que o artigo 43.º da LAV toma a epígrafe “Prazo para proferir sentença” – e, bem assim, não perdeu de vista que o prazo estatuído na LAV está pensado para “compreender situações em que a arbitragem se pode mostrar muito complexa e demorada”, o que, “em condições normais”, não sucederá com a generalidade dos litígios de consumo;
- mas por outro lado, e decisivamente, enfatizou a diferença de realidades, que se desenvolvem em momentos temporalmente bastante diversos, subjacentes à consagração de um e outro prazos, pois, enquanto o prazo do artigo 43.º da LAV se refere ao prazo *máximo* dentro do qual o processo de arbitragem – incluindo todo o “tempo necessário à *instrução e julgamento* do litígio e elaboração da *sentença*” – deve estar concluído com a notificação da respetiva sentença às partes, o prazo regulamentar reporta-se somente ao período de que o árbitro dispõe, após a conclusão da audiência arbitral, para proferir a sentença.

³⁰ Que tomava a seguinte redação: “Os *processos de reclamação* não podem ter duração superior a 90 dias, a não ser que o litígio revele especial complexidade, podendo então ser prorrogado no máximo por duas vezes, por iguais períodos, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 10.º da Lei RAL” [itálico nosso].

³¹ O artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento predecessor rezava assim: “A sentença arbitral, cujo original fica depositado no Centro, é notificada às partes com o envio de cópia simples, no prazo máximo de 15 dias seguidos a contar da data da realização da audiência”.

Deste modo, concluiu a Relação do Porto que resultava irremediavelmente comprometida qualquer tentativa de *equiparação* entre os dois prazos em questão. Diversa foi, porém, a pronúncia do tribunal sobre o prazo de conclusão dos procedimentos de RAL estabelecido na Lei n.º 144/2015 e rececionado pelo Regulamento, pelo menos quanto à motivação da sua tomada de posição.

Não obstante a “*enorme diferença*” da duração dos dois prazos – “no primeiro caso, *12 meses, prorrogáveis por iguais períodos, uma ou mais vezes*, por decisão fundamentada que pode não estar associada à complexidade do processo; no segundo caso, *3 meses [rectius, 90 dias], prorrogáveis por igual período apenas até duas vezes* e apenas em situações de especial complexidade”, a Relação principiou o seu iter decisório pela constatação de que os objetos de regulação de um e outro prazos se aproximam – o prazo da Lei RAL é um “prazo máximo para a conclusão dos processos de reclamação” e a norma da LAV “fixa um prazo máximo para a conclusão do processo arbitral” –, sendo, neste caso, outra, na perspetiva do tribunal, a pedra de toque para a formulação, *in fine*, de um juízo contrário à verificação do invocado fundamento de anulação: quer a regra da Lei RAL, quer o preceito regulamentar são normas imperfeitas, desprovidas de sanção para o cenário da inobservância do prazo nelas indicado.

Por outras palavras, considerou a Relação do Porto que, na ausência de estatuição no sentido do encerramento automático do processo findo aquele prazo de 90 dias, forçoso é concluir que o mesmo é meramente “regulador ou disciplinador do procedimento”, cingindo-se as suas consequências, *in extremis*, à exclusão do centro de arbitragem da lista de entidades de RAL elaborada e atualizada pela Direção-Geral do Consumidor (artigo 17.º, n.ºs 4 e 5 da Lei RAL). Donde, só ocorrerá o esgotamento do poder jurisdicional do

árbitro quando o processo de reclamação “incluir a realização de arbitragem e o seu curso se prolongue para além do prazo do artigo 43.º da Lei da Arbitragem Voluntária”.

Com o devido respeito, entendemos que a corte estadual de cassação descurou que, por força da aplicação conjugada do n.º 1 do artigo 43.º e do artigo 6.º, ambos da LAV, ao prazo supletivo de 12 meses se sobrepõe aquele que emana da aplicação do regulamento do centro de arbitragem institucionalizada para o qual as partes hajam remetido (no caso, ao qual as partes aderiram e se subordinaram, nos termos da convenção de arbitragem que celebraram)³². Note-se que a alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV remete para “o prazo máximo para o efeito fixado *de acordo com o artigo 43.º*” e não para o prazo máximo fixado *no artigo 43.º* da LAV, o que bem se compreende, porquanto o prazo para prolação de sentença estabelecido no diploma que rege a arbitragem voluntária é suscetível de ser derogado por acordo dos sujeitos processuais “até à aceitação do primeiro árbitro”, como resulta, inequivocamente, da primeira parte do n.º 1 daquele artigo 43.º, devendo aquela referência ao acordo entre as partes contemplar o disposto no Regulamento.

3 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO DE 14-11-2022

Um segundo aresto que decidiu uma ação de anulação de sentença de tribunal arbitral de consumo cuja causa de pedir assentava no fundamento de anulação aqui em apreço foi o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14-11-2022 (proferido no Processo n.º 164/22.2YRPR, Relator: Des. Miguel Baldaia de Morais). Vi-

³² Neste sentido, Andrade (2023, p. 181-182). Como bem assinalam Ataíde e Craveiro (2020, p. 81-82), “a especialidade da arbitragem institucionalizada está, ainda, em que a submissão do litígio a determinada entidade implica a aceitação do respectivo Regulamento”.

sava-se, ali, a cassação de sentença prolatada pelo CICAP, respeitante a litígio que se inscrevia no domínio da “arbitragem necessária” instituída pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor, tendo o requerente aduzido que a anulação da decisão se impunha por conta do facto de ter sido proferida e notificada para além do prazo estabelecido para o efeito pelo Regulamento (então, como vimos, de 15 dias seguidos).

Para concluir no sentido da não verificação do fundamento de anulação, a Relação do Porto expendeu o raciocínio lógico de argumentação que, a seguir, se descreve *pari passu*:

- I. estando em causa um litígio submetido, por “lei especial” (artigo 1.136.º, n.º 1 do CPC), a “arbitragem necessária”, o mesmo rege-se pelo disposto nos artigos 1.136.º a 1.139.º do CPC (assim como pela Lei RAL e pelo Regulamento do centro de arbitragem) e, subsidiariamente, pela LAV;
- II. ora, em harmonia com o disposto pelo n.º 2 do artigo 1.138.º do CPC, “se a decisão não for proferida dentro do prazo, este é prorrogado por acordo das partes ou decisão do juiz, respondendo pelo prejuízo havido e incorrendo em multa os árbitros que injustificadamente tenham dada causa à falta; havendo nova falta, os limites da multa são elevados ao dobro”;
- III. logo, o prazo adrede fixado no Regulamento para prolação da sentença reveste a natureza de “prazo meramente indicativo ou ordenador”³³, à semelhança dos prazos estabelecidos no Código de Processo Civil para os atos dos juízes (cfr. art. 156º, n.ºs 4 e 5), podendo, embora, gerar uma consequência de cariz sancionatório”³⁴.

³³ No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5-12-2024, proferido no Processo n.º 49/24.8YRGMR, Relator: Des. Paulo Reis, a propósito de sentença arbitral proferida pelo CNIACC.

³⁴ *Vd.*, a este propósito, o Regulamento n.º 1241/2025, de 24 de novembro, aprovado pelo Conselho Superior de Magistratura (Regulamento da Aceleração Processual).

Em benefício do entendimento assumido, o tribunal respaldou-se em dois acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa³⁵, tirados a propósito de conflitos emergentes de direitos de propriedade industrial relativos a medicamentos genéricos, que se subsumiam ao regime (entretanto revogado³⁶) de arbitragem necessária plasmado nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro.

Sempre com o respeito devido, qual o pecado original em que, na nossa opinião, incorreu o coletivo de juizes do Tribunal da Relação do Porto?

Aderindo, acriticamente, ao *nomen* que o legislador atribuiu à modalidade de arbitragem prevista nos n.º 2 e 3 do artigo 14.º da LdC (assim, também, no regime do n.º 1 do artigo 15.º da LSPE), a Relação assumiu que, em virtude de (suposta) imposição daquela lei especial, o litígio apreciado e decidido pelo CICAP teria de ser forçosamente conhecido, pelo menos em 1.ª instância, por tribunal arbitral adstrito a centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado.

³⁵ Acórdãos de 16-3-2017, proferido no Processo n.º 416/15.8YRLSB.L1-6, Relatora: Des. Maria Manuela Gomes e de 24-4-2018, proferido no Processo n.º 1333/17.2YRLSB-1, Relator: Des. Manuel Ribeiro Marques. No primeiro dos referidos acórdãos, procurando justificar-se a natureza meramente ordenadora do “prazo global para conclusão da arbitragem” de um ano previsto no Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, declarou-se que “[...] não se compreenderia que, *estando as partes obrigadas ao juízo arbitral* (que, é em regra, mais tolerante e facilitador do que o ‘oficial’) tivessem menos direitos, ou mais restrições, do que teriam na Justiça estatal, *quando esta lhes foi vedada ‘ope legis’*. Ademais, quando o Estado abdica de uma parcela da sua soberania fá-lo, em primeira linha, para facilitar a vida dos cidadãos e lograr maior rigor, que não para a dificultar ou burocratizar” [itálicos nossos]. Esta fundamentação veio a ser retomada por aquele Acórdão de 24-4-2018, afastando-se a aplicação da cominação expressa no n.º 3 do artigo 43.º da LAV, “atenta a natureza jurídica da arbitragem necessária – não baseada na autonomia privada, mas *imposta por lei como o único meio de contencioso susceptível de ser usado*” [itálico nosso].

³⁶ Pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, que aprovou o novo Código da Propriedade Industrial, deixando às partes a opção entre o recurso a arbitragem voluntária ou ao tribunal judicial competente.

Esta foi, na verdade, a premissa errônea que fulminou a validade de todo o raciocínio judiciário, porquanto a denominada “arbitragem necessária”, embora se encontre prescrita em lei especial – *in casu*, a Lei de Defesa do Consumidor (assim, também, na Lei dos Serviços Públicos Essenciais) –, não dispensa – nem podia dispensar³⁷ – “o elemento voluntarístico que é imanente à arbitragem tradicionalmente considerada” (Monteiro; Silva; Mirante, 2019, p. 15), conquanto, de modo diverso à arbitragem voluntária, não se baseie num fundamento contratual – uma convenção de arbitragem –, mas antes numa manifestação de vontade exclusiva do consumidor.

Dito de outra forma, a constituição do tribunal arbitral “opera de forma unilateralmente impositiva” (Cardoso; Nazaré, 2015, p. 35, nota de rodapé 12), por um “ato singular de vontade”³⁸ – e não *ex lege*, por imperativo legal oponível a ambos os litigantes –, conferindo-se ao consumidor o *poder de optar* (Duarte, 2016, p. 467) pela jurisdição arbitral e, dessa forma, produzir na esfera jurídica do profissional demandado, “com inevitável necessidade, um certo efeito jurídico – no caso, o efeito jurídico-processual de afastamento da tutela jurisdicional-estadual” (Duarte, 2016, p. 467).

Se é certo que a concessão do *direito potestativo* (Cardoso; Nazaré, 2015, p. 35, nota de rodapé 12) ao sujeito (tendencialmente)

³⁷ Como vimos, de acordo com o artigo 1.º, segundo período da Diretiva RAL, “a presente diretiva aplica-se sem prejuízo da legislação nacional que obriga à participação nesses procedimentos, desde que tal legislação não impeça as partes de exercer o seu direito de acesso ao sistema judicial” [itálico nosso]. Sobre este comando normativo releva o disposto no considerando (49) da mesma Diretiva, mormente quando aí se esclarece que o instrumento de Direito derivado da União “deverá aplicar-se sem prejuízo de eventuais regras nacionais que tornem obrigatória ou sujeita a incentivos ou sanções a participação dos comerciantes nesses procedimentos, ou vinculativos os seus resultados para os comerciantes, desde que tal legislação não impeça as partes de exercer o seu direito de acesso ao sistema judicial, tal como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” [itálico nosso].

³⁸ Ventura (1986, p. 298 e 304), recusando o autor a possibilidade de que “um só constitua um tribunal competente quanto a outrem ou o force a abandonar a jurisdição estadual de que pode socorrer-se”.

mais débil da relação jurídica de consumo – e consequente colocação da sua contraparte em *estado de sujeição* – brota de fonte legal, que define o âmbito objetivo e subjetivo dos litígios por ela abarcados, e constitui mesmo expressão de uma *ratio essendi* de disponibilização de uma solução célere, acessível e eficaz para as *small claims*³⁹, não menos verdade é que o fundamento da competência do tribunal arbitral radica, em última linha e de modo determinante, na autonomia da vontade do consumidor (Ataíde; Craveiro, 2020, p. 82, nota de rodapé 166).

Reconhecendo-se, pois, um “direito à arbitragem”⁴⁰ ao consumidor, que dispensa qualquer forma de consentimento ou adesão (plena ou pontual⁴¹) por banda do profissional⁴², e faltando

³⁹ Artigo 10.º da Lei RAL. Como bem notam Silva e Mirante (2020, p. 96), “na sua generalidade, a maior fatia da litigiosidade no âmbito de relações jurídicas de consumo tem traços muito característicos e que impedem que a resposta dada pelo sistema judicial de matriz tradicional seja adequada aos mesmos”, nomeadamente o seu “valor económico reduzido ou diminuto” e a “necessidade de tutela em matérias tão intrinsecamente ligadas às necessidades básicas da vida – tais como as que se verificam a propósito dos serviços públicos essenciais”, as quais reclamam maior celeridade, enquanto requisito “indissociável do efeito útil da decisão”. Servindo-nos do ensinamento de Nogueira (1996, p. 16 e nota de rodapé 27), é curioso notar que o primeiro regime jurídico de arbitragem necessária (ali designada como “obrigatória”) identificado pelo historiador remonta ao século XIII e traduz-se, precisamente, na subtração de litígios cujo valor se situasse abaixo de certo montante da esfera dos tribunais do Estado Português.

⁴⁰ Sobre o “direito à arbitragem”, não o concebendo como direito potestativo, porque, no seu entender, “ninguém tem o direito de impor uma arbitragem a outrem se este não quiser ir para a arbitragem”, antes o entendendo como um “direito imperfeito”, por não conferir ao seu titular “a faculdade de ter uma arbitragem forçada” (Quardros, 2012, p. 258).

⁴¹ Como explicam Ataíde e Craveiro (2020, p. 81), no domínio particular da arbitragem de conflitos de consumo, importa distinguir entre a *adesão pontual*, declaração por via da qual o profissional manifesta aceitar a intervenção da entidade de RAL para resolução de um específico conflito atual, e a *adesão plena*, declaração por intermédio da qual o profissional manifesta aceitar a intervenção da entidade de RAL para dirimir todo e qualquer conflito de consumo, presente ou futuro, por ela abrangido. Sobre a adesão plena ao centro de arbitragem, regem os artigos 18.º, n.º 1 da Lei RAL e 12.º, n.º 3 do Regulamento.

⁴² Trata-se, mesmo, de uma solução mais arrojada do que aquela que se prevê para as arbitragens administrativa e tributária, respetivamente, no artigo 187.º, n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, sucessivamente alterado, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2025/1, de 6 de janeiro, doravante “CPTA”) e no

até, na arbitragem de conflitos de consumo, aquele reduto mínimo de poder dispositivo das partes que, de acordo com alguma doutrina, permite encarar a verdadeira arbitragem necessária como modalidade de arbitragem⁴³ – afinal, a escolha do árbitro que irá decidir o litígio é uma prerrogativa cometida pelo Regulamento ao centro de arbitragem (nomeadamente, ao seu Diretor)⁴⁴ –, somos do entendimento que estamos, na realidade, em presença de uma “terceira via de arbitragem” (Cardoso; Nazaré, 2015, p. 35, nota de rodapé 12) que, embora reúna em si mesma elementos que a fazem propender ora para a arbitragem necessária, ora para a arbitragem voluntária, não se confunde com nenhuma das modalidades típicas e melhor se compreende, na sua essência e autonomia, se assumir, como vem propondo a doutrina, a designação “arbitragem potestativa”⁴⁵.

artigo 4.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, sucessivamente alterado, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, doravante “RJAMT”), onde se faz depender a vinculação de/a cada ministério/administração tributária à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) de portaria do Governo que estabeleça o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos. Em concretização do disposto pelo n.º 2 do artigo 187.º do CPTA, foram adotadas três portarias de vinculação à jurisdição do CAAD: Portarias n.ºs 1120/2009, de 30 de setembro (serviços centrais, pessoas coletivas públicas e entidades que funcionam no âmbito do Ministério da Justiça), 1149/2010, de 4 de novembro (vários serviços e organismos do Ministério da Cultura), e 219/2014, de 21 de outubro (vários serviços do Ministério da Educação e Ciência); à luz do n.º 1 do artigo 4.º do RJAMT, foi emitida a Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, que vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do CAAD.

⁴³ É o caso de Cardoso e Nazaré (2015, p. 45-46). Contra, considerando que, por força da ausência do elemento contratual, se trata de uma “arbitragem aparente”, Monteiro; Silva; Mirante (2019, p. 17). Já Quadros (2012, p. 257) refere que a expressão “arbitragem necessária” encerra uma *contradictio in terminis*, pois, de acordo com a teoria clássica da arbitragem, este meio de resolução alternativa de litígios “constitui uma manifestação da jurisdição voluntária”.

⁴⁴ Artigo 14.º, n.º 1 do RH. Este é, aliás, um aspeto salientado por Carvalho; Pinto-Ferreira; Carvalho, (2021, p. 188) para afastar a aplicação das regras dos artigos 1.137.º e 1.138.º do CPC (correspondentes, na versão primitiva do CPC, aos artigos 1.083.º e 1.084.º, a que se referem os autores) à “arbitragem necessária” prevista na LSPE.

⁴⁵ Assim, *inter alia*, Duarte (2016, p. 464-467), Silva (2023, p. 298-317), e Antunes (2024, p. 626). Consideramos esta designação preferível a “arbitragem necessária unilateral”, como proposto por Cebola (2012, p. 30), ou “arbitragem voluntária imperfeita”, como sugere Abreu (2024, p. 203).

Isto porque, apesar de “o poder de provocar a constituição do tribunal arbitral” (Almeida, 2008, p. 93) não emanar de uma convenção de arbitragem, sempre podemos afirmar, *mutatis mutandis*, que o exercício do direito potestativo pelo consumidor desencadeia um efeito *análogo* (Duarte, 2016, p. 467) ao “efeito positivo central” (Almeida, 2008, p. 93) da convenção.

Este é, a nosso ver, um aspeto crucial para considerarmos que, a despeito da sua natureza anfíbia, prevalece a componente *ex voluntate* sobre a dimensão *ex lege* da arbitragem potestativa de conflitos de consumo, não sendo, então, o julgamento arbitral prescrito por lei especial (Fonseca, 2024, p. 58) e, como tal, carecendo de sentido a aplicação a esta terceira modalidade de arbitragem do regime dos artigos 1.136.º a 1.139.º do CPC⁴⁶.

4 ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA DE 21-1-2020

Um terceiro e último aresto que julgamos pertinente trazer à liça, com interesse para os objetivos a que se propõe este estudo, é o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-1-2020 (proferido no Processo n.º 211/19.5YRCBR, Relator: Des. Falcão

⁴⁶ No Acórdão de 24-4-2025, proferido no âmbito da ação de anulação de sentença arbitral do CIAB que, sob o n.º 267/24.9YRGMR, correu termos pelo Tribunal da Relação de Guimarães, tendo a autora invocado a inobservância do prazo máximo de 15 dias seguidos a contar da data da realização (*rectius*, encerramento) da audiência, não se deixou de reconhecer que, por força da dupla remissão (ou remissão sucessiva) da subalínea vii) do n.º 3 do artigo 46.º para o n.º 1 do artigo 43.º, ambos da LAV, e desta última norma para o “prazo acordado pelas partes”, ter-se-ia de atender ao prazo decorrente da aplicação do Regulamento do centro de arbitragem (*ex vi* artigo 6.º da LAV), porém, em seguida, verificando-se que estava em causa um conflito de consumo sujeito à “arbitragem necessária” prevista no artigo 14.º da LdC, acabou-se por declarar que o litígio se regia pelo disposto nos artigos 1.136.º a 1.139.º do CPC, nomeadamente pelo n.º 2 do artigo 1.138.º da lei processual civil, onde “não se estabelece um prazo perentório para a prolação da decisão arbitral, revestindo o prazo fixado para a prolação da decisão natureza de prazo meramente indicativo ou ordenador”.

de Magalhães). Sendo este, tanto quanto é do nosso conhecimento, o primeiro aresto que, na presente década do século XXI, decidiu uma ação de anulação de sentença de tribunal arbitral de consumo em que o fundamento de anulação da subalínea vii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 46.º da LAV foi apontado pelo demandante, nele se discutiu a remoção da ordem jurídica de sentença do CACRC relativa a litígio que se inscrevia no âmbito da “arbitragem necessária” instituída pelo n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aduzindo-se que a anulação da decisão se impunha por força do decurso do prazo *máximo* de 90 dias previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei RAL e no já referido artigo 17.º do Regulamento predecessor.

Para sustentar a improcedência da questão suscitada, o Tribunal da Relação de Coimbra desenvolveu, à semelhança do que viria a fazer a Relação do Porto no seu acórdão de 28-1-2021 acima analisado, um cotejo entre os prazos legais de 12 meses e de 90 dias prescritos, respetivamente, na LAV e na Lei RAL e enfatizou os seguintes aspetos:

1. enquanto o prazo previsto na LAV é um prazo *máximo* para notificação da sentença final às partes, o prazo previsto na Lei RAL é um prazo *máximo* de “duração do processo”;
2. ao passo que o prazo previsto na LAV começa a contar-se a partir da aceitação do primeiro árbitro (ou, no caso da arbitragem de conflitos de consumo, do árbitro único), o prazo previsto na Lei RAL encontra o seu termo inicial na “data em que a entidade de RAL receba o processo de reclamação completo”.

Afirmando, no enalço do que antecede, uma ausência de congruência entre os prazos colocados em confronto – acentuada pela substancial diferença da sua duração –, a Relação de Coimbra

aflorou uma discussão, ainda hoje pertinente, a respeito do primeiro aspeto acima exaltado, que pode sintetizar-se nos seguintes termos: tendo presente que, nos termos do disposto pela alínea e) do artigo 8.º da Diretiva RAL, “o resultado dos procedimentos de RAL é disponibilizado no prazo de 90 dias a contar da data em que a entidade de RAL tiver recebido o processo completo de queixa” e, bem assim, que, entre nós, os procedimentos de RAL de consumo obedecem a uma “lógica de *multi-step dispute resolution*, em que a mediação surge como fase prévia, seguida da conciliação e da arbitragem (Carvalho; Pinto-Ferreira; Carvalho, 2021, p. 130), deve entender-se que aquele prazo de 90 dias se aplica ao *processo de reclamação*, i.e., ao “processo apresentado no Centro de Arbitragem com vista à resolução de um conflito de consumo, por via da mediação, conciliação ou arbitragem” [artigo 4.º, alínea e) do RH], globalmente considerado, como insinua a redação do n.º 3 do artigo 23.º do RH – referindo-se ao “início da contagem do *prazo de duração do processo no Centro de Arbitragem*” [itálico nosso] – ou a *cada um dos procedimentos de RAL*, i.e., aos procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem, como sugere a aplicação conjugada dos artigos 3.º, alínea j) e 10.º, n.º 5 da Lei RAL?

O Tribunal da Relação de Coimbra aderiu à segunda posição, respaldando-se em doutrina qualificada que defende, ainda, a aplicação do prazo de 90 dias sobretudo à mediação e alerta para a possível insuficiência do mesmo prazo para uma “tramitação típica de um processo de arbitragem” (Carvalho; Pinto-Ferreira; Carvalho, 2021, p. 131).

Na nossa humilde opinião, não se mostra assegurada hoje – como já não estava garantida na vigência do pretérito Regulamento – a desejável unidade e coerência de soluções normativas extraídas da Lei RAL e do instrumento infralegal. Mesmo na ausência de uma regra idêntica à prevista no artigo 17.º do Regulamento predecessor,

estamos em crer que a estruturação do “processo de reclamação” no atual RH continua a assentar numa compreensão unitária do conjunto dos procedimentos de RAL, nele se autonomizando somente duas fases: a fase de *mediação* (artigo 11.º) e a fase de *conciliação e arbitragem* (artigos 12.º a 19.º), porquanto a conciliação surge enxertada na arbitragem, tendo lugar no início da audiência arbitral (artigos 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1 do RH)⁴⁷.

Feita este reparo prévio e socorrendo-nos dos resultados da atividade desenvolvida pelos centros de arbitragem, resulta evidente que os processos de reclamação, na sua conceção unitária, têm uma duração média inferior a 90 dias⁴⁸, sendo, naturalmente, a fase de arbitragem, quando soçobra a tentativa de autocomposição do litígio, aquela que mais contribui – e com o novo Regulamento, prevemos que assim continue a ser, até de forma mais vincada⁴⁹ – para o pro-

⁴⁷ Embora a letra das normas convocadas não aponte, *prima facie*, para o entendimento que preconizamos, se considerarmos que, diversamente do que sucedia à luz do Regulamento predecessor, a conciliação é, agora, tentada exclusivamente pelo árbitro (e já não pelo Diretor do Centro ou pelo jurista responsável pelo processo) e que o artigo 13.º do RH se refere à “Submissão do processo à fase de arbitragem”, omitindo qualquer referência à conciliação, cremos que a autonomia da conciliação é meramente formal e não resiste à dinâmica conferida pelo Regulamento à marcha do processo finda a fase de mediação. Na doutrina, assinalando que a *conciliação de consumo* se apresenta “como uma figura de contornos algo imprecisos no quadro geral dos meios alternativos de resolução de conflitos” (Antunes, 2024, p. 621).

⁴⁸ De acordo com o “Relatório de Atividades – 2024” da Direção-Geral do Consumidor, p. 83, publicado em abril de 2025 e acessível *online* em <https://www.consumidor.gov.pt/quem-somos/instrumentos-de-gestao/relatorio-de-atividades>, o tempo médio de duração dos processos nas entidades de RAL foi de 59 dias, menos 21 dias do que no ano anterior (80 dias em 2023).

⁴⁹ Considerando que o novo Regulamento prevê, inovadoramente, que, após a submissão do *processo de reclamação* à fase de conciliação e arbitragem, o árbitro tem de proferir um despacho, que pode tomar um de três sentidos: determinar a realização de audiência de julgamento, precedida de tentativa de conciliação; dispensar a realização da audiência, quando os elementos trazidos ao processo já habilitem à prolação da sentença arbitral; ou decidir o arquivamento do processo, quando os elementos trazidos ao processo habilitem a tal decisão [artigo 13.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), respetivamente, do RH]. Ora, na hipótese de prolação do despacho (fundamentado) que vem previsto na alínea b), reservado para litígios em que esteja em causa unicamente a resolução de questões de direito e os elementos já trazidos ao processo pelo reclamante – e apenas por este – se mostrem suficientes à prolação da sentença arbitral, qualquer das partes tem a faculdade de requerer, potestativamente, a realização da audiência *no prazo de 5 dias* a contar da notificação do despacho

telamento do seu encerramento, até porque a fase de mediação não encerra uma mediação *proprio sensu*.

Afinal, em harmonia com o que dispõe o n.º 3 do artigo 11.º do RH, a (dita) mediação pode decorrer “por meio de sucessivos contactos bilaterais intermediados pelo centro de arbitragem, até se concluir por um acordo ou pela impossibilidade de o mesmo se conseguir” – e, na prática, assim se verifica em todos os centros de arbitragem, à exceção do CIAB –, sem que haja lugar à celebração de um protocolo de mediação e à realização de sessões de mediação com intervenção de um mediador de conflitos (*vd.*, a este propósito, os artigos 16.º e seguintes da LM), o que a aproxima, materialmente, de outro procedimento de RAL: a *negociação*⁵⁰.

No entanto, uma tentativa de preencher a primeira parte do n.º 1 do artigo 43.º da LAV por aplicação do prazo *máximo* de 90 dias a que alude o n.º 5 do artigo 10.º da Lei RAL parece-nos estar, por ora, votada ao insucesso.

[artigo 13.º, n.º 3, alínea a)], e, se nenhuma das partes fizer uso de tal prerrogativa, a reclamada é notificada para apresentar contestação *no prazo de 10 dias* a contar da data da notificação, findo o qual o árbitro ou profere sentença arbitral ou conclui que, atendendo ao conteúdo da contestação apresentada, é conveniente a realização de outras diligências, nomeadamente, a audiência arbitral [artigo 13.º, n.º 3, alínea b)]. Por sua vez, no caso de prolação do despacho que vem previsto na alínea c), pensado, nomeadamente, para o cenário de conhecimento oficioso de exceções dilatórias que obstem à apreciação do mérito da causa, conquanto a correspondente regra não o determine *expressis verbis*, em obediência à estrita observância do princípio do contraditório, na sua dimensão de proibição das decisões-surpresa [artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV e artigo 3.º, n.º 3 do CPC], não pode tal decisão deixar de ser precedida da audição das partes, mediante concessão de prazo simultâneo para o efeito, sob pena de se poder configurar um fundamento de anulação da sentença arbitral [artigo 46.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii) da LAV], à imagem do que sucedeu com a Decisão Singular tirada no âmbito da ação de anulação da decisão arbitral que, sob o n.º 303/25.1YRPRT, correu termos pelo Tribunal da Relação do Porto (não publicada).

⁵⁰ Formalmente, esta *negociação* assume, todavia, o *nomen* de “mediação”, considerando que, como bem adverte Antunes (2024, p. 614), o elenco de procedimentos de RAL de consumo constante da Lei n.º 144/2015 é taxativo, “não sendo admissíveis ou relevantes [...] outras modalidades ou procedimentos extrajudiciais de resolução (tais como, por exemplo, a negociação), diversamente do que sucede com a cláusula geral plasmada no artigo 4.º, alínea g) da Diretiva RAL.

Em sentido favorável a tal exercício de subsunção, para além da identidade de espectro a que obedece cada um dos prazos em referência, poderíamos esgrimir a possibilidade, concedida ao árbitro, de prorrogação do prazo *máximo* de 90 dias em presença de um litígio de “especial complexidade”, como cláusula de salvaguarda, entendida *cum grano salis*, do potencial risco de caducidade da arbitragem por conta de uma fase de mediação mais extensa. Todavia, em sentido oposto, não nos parecendo defensável mesclar ambos os preceitos para, assim, obter uma disposição conjugada que não se encontra *de pleno* numa ou noutra normas (concordando, neste particular, com o referido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28-1-2021), colocam-se dois óbices:

1. a inexistência, na prática dos centros de arbitragem, de uma declaração, refletida nos autos, de aceitação do encargo (artigo 12.º da LAV) pelo árbitro, relevante para a fixação do *dies a quo* do prazo;
2. a inclusão, no prazo de 90 dias, do hiato temporal correspondente à fase de mediação.

Se em relação ao primeiro obstáculo destacado ainda concedemos que, mesmo na ausência de uma aceitação documentada nos autos, sempre podemos fazer corresponder tal momento ao primeiro ato processual praticado pelo árbitro, que exprime, por via de comportamento concludente, a sua intenção de assumir tal encargo (aceitação tácita)⁵¹, já a superação do segundo entrave identificado,

⁵¹ Neste sentido, a segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º da LAV, *maxime* no segmento “nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro”. Atenta a tramitação da fase de (conciliação e) arbitragem prevista no Regulamento, previsivelmente o primeiro ato do árbitro coincidirá com o despacho de gestão processual previsto no n.º 2 do artigo 13.º do RH. Reconduzindo o início da contagem do prazo de 12 meses previsto no n.º 1 do artigo 43.º da LAV ao momento da primeira intervenção do árbitro documentada nos autos de processo que correu termos pelo CICAP, *vd.* o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-9-2022, proferido no Processo n.º

em nome da segurança e a certeza jurídica, sempre terá de passar, salvo melhor opinião, por uma modificação ao Regulamento que, promovendo a desejável harmonização com a Lei RAL, passe a prever a aplicação do prazo *máximo* de 90 dias para a conclusão da fase de (conciliação e) arbitragem (e um outro prazo, que nada obsta – e a experiência prática aconselha – que seja inferior – *e.g.*, 30 dias –, para a fase de mediação)⁵²⁻⁵³⁻⁵⁴.

154/22.5YRPRT, Relator: Des. Rodrigues Pires. De modo diverso, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-11-2025, proferido no Processo n.º 59/25.8YRPRT, Relator: Des. José Manuel Correia, e relativo, também, a ação de anulação de sentença arbitral do CICAP, fixou-se como *dies a quo* a data da apresentação da reclamação de consumo (agora designada *requerimento*) junto do centro de arbitragem.

⁵² Refira-se, com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21-1-2020, que, em obediência aos ditames da boa-fé, a invocação, em ação de anulação de sentença arbitral, do fundamento de anulação aqui em análise não pode ser precedida de um comportamento processual do requerente, no seio do processo de arbitragem, que exprima uma renúncia à impugnação – cf. artigo 46.º, n.º 4 da LAV.

⁵³ Um putativo terceiro óbice que poderíamos ser tentados a assinalar prender-se-ia com o facto de o *dies ad quem* do prazo de 12 meses prescrito no n.º 1 do artigo 43.º da LAV corresponder ao momento em que a sentença final é *notificada* às partes e não ao instante em que aquela é *proferida*. Cremos, contudo, que também o prazo máximo de 90 dias mencionado no n.º 5 do artigo 10.º da Lei RAL não pode deixar de contemplar o derradeiro ato de notificação da sentença arbitral às partes, enquanto condição de eficácia subjetiva da decisão. O Regulamento dedica um preceito específico à notificação da sentença arbitral – artigo 18.º, n.º 3 do RH –, em conformidade com o qual a decisão que coloca termo ao litígio é dada a conhecer às partes através da plataforma a que se refere o seu artigo 9.º – a *Plataforma RAL+* – ou por via postal, com o envio de cópia simples, no prazo máximo de 5 dias seguidos a contar da data da remessa da sentença arbitral pelo árbitro. A *Plataforma RAL+* foi criada e encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de abril, que já conheceu duas alterações, operadas pelos Decretos-Leis n.ºs 56/2024, de 10 de setembro e 18/2025, de 18 de março, em ambos os casos para adiar a aplicação do diploma aos procedimentos e processos nos julgados de paz não previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, bem como nos centros de arbitragem de conflitos de consumo que integram a Rede de Arbitragem de Consumo (RAC). Nos termos da redação em vigor do artigo 10.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 26/2024, estava prevista a implementação da *Plataforma RAL+* nos meios alternativos de resolução de litígios atrás indicados a partir de 1 de janeiro de 2026, o que não veio a concretizar-se.

⁵⁴ Em face do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 45.º da LAV, pode questionar-se, com pertinência, se deve (ou não) considerar-se incluído no prazo *máximo* para encerramento da arbitragem o conjunto de prazos previstos, nos n.ºs 1 a 5 do mesmo artigo e diploma, para os pedidos de *retificação de erros* (de cálculo, materiais, tipográficos ou outros de natureza idêntica) e *esclarecimento* (de alguma obscuridade ou ambiguidade) da sentença final ou prolação de *sentença adicional*. Sobre a querela doutrinária em torno da melhor interpretação do artigo 45.º, n.º 6, *in fine* da LAV, *vd.* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-11-2024, proferido no Processo n.º

De iure condendo, estamos em crer que este seria o melhor caminho a seguir⁵⁵, até porque nos parece desajustado o entendimento, hoje reinante, de que a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, mormente a arbitragem, se subordina a dois prazos: um meramente indicativo ou ordenador, embora legalmente prescrito como *máximo*, de 90 dias⁵⁶; e um perentório, aplicável apenas à fase de arbitragem, que somente se completa ao fim de 12(!) meses.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcelino António. Arbitragem voluntária, institucionalizada, de consumo no direito português, à luz da Lei 63/2011, de 14 de dezembro e Lei 144/2015, de 8 de outubro – questões relevantes. In: VADELL, Lorenzo Mateo Bujosa (Dir). **Nuevas perspectivas del derecho en iberoamérica**. v. II.

790/23.2YRLSB.S1, Relatora: Cons. Paula Leal de Carvalho, que decidiu no sentido de que “o prazo para o termo do processo arbitral com a prolação da ‘sentença final’ a que se reporta o art. 44.º, n.º 1, da LAV, não inclui o subsequente prazo para a retificação, esclarecimento ou ‘sentença adicional’ a que se reporta o art. 45.º da LAV”. Em idêntico sentido posicionou-se o acima referido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-11-2025, nele se proclamando que entendimento diverso importaria “uma compressão do prazo para a conclusão do processo não só injustificada, porque não prevista na lei, como inaceitável, porque fortemente potenciadora do risco de não notificação tempestiva da decisão a proferir e, com isso, o efeito drástico da extinção automática do processo e da perda de competência dos árbitros para que decidissem novamente o litígio”.

⁵⁵ O qual deve ser acompanhado de alteração em conformidade dos protocolos de cooperação celebrados entre centros de arbitragem e entidades reguladoras dos serviços públicos essenciais (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, Autoridade Nacional de Comunicações e Autoridade da Mobilidade e dos Transportes) ao abrigo dos artigos 4.º-A e 4.º-B da Lei RAL e acessíveis *online* nos sítios eletrónicos de todos os centros de arbitragem, nomeadamente em <https://www.centroarbitragemlisboa.pt/infinst.php>, *maxime* da alínea a) da “Cláusula Quinta – Requisitos e níveis de qualidade de serviço”, onde se estabelece o dever dos centros de “assegurar que os processos no âmbito setorial da Entidade Reguladora sejam findos num prazo médio igual ou inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data em que o Centro de Arbitragem receba o processo de reclamação completo”.

⁵⁶ Reputando a solução de “criticável”, mas afirmando que, *de iure conditio*, “a regra parece clara, pelo que o poder jurisdicional do árbitro se esgota findo o prazo previsto nos n.ºs 5 e 6 [do artigo 10.º da Lei RAL] (Carvalho; Pinto-Ferreira; Carvalho, 2021, p. 192).

Porto-Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos / Universidad de Salamanca, 2024.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Convenção de arbitragem: conteúdo e efeitos. In: Centro de Arbitragem Comercial, Associação Comercial de Lisboa (org). **I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria portuguesa: intervenções**. Coimbra: Almedina, 2008.

ANDRADE, José Robin de. Anotação ao artigo 43.º da LAV. In: VICENTE, Dário Moura (Coord.). **Lei da arbitragem voluntária anotada**. 6. ed., rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2023.

ANTUNES, José Engrácia. **Direito do consumo**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2024.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas; CRAVEIRO, Inês Sítima. Arbitragem institucionalizada de litígios de direito do consumo: apontamentos ao âmbito de aplicação da Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro (mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo) . In: **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação**, n.º 13, Coimbra, Ed. Almedina, 2020.

CARDOSO, António de Magalhães; NAZARÉ, Sara. A arbitragem necessária: natureza e regime: breves contributos para o desbravar de uma (também ela) necessária discussão. In: MIRANDA, Agostinho Pereira de (org.). **Estudos de direito da arbitragem em homenagem a Mário Raposo**. Lisboa: Universidade Católica, 2015.

CARVALHO, Jorge Morais; PINTO-FERREIRA, João Pedro; CARVALHO, Joana Campos. **Manual de resolução alternativa de litígios de consumo**. Coimbra: Almedina, 2017 (reimpressão de 2021).

CEBOLA, Cátia Marques. Mediação e arbitragem de conflitos de consumo: panorama português. In: **Revista Portuguesa de Direito**

do Consumo, Coimbra, Ed. Associação Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 70, junho de 2012.

DUARTE, Paulo. A chamada “arbitragem necessária” de “litígios de consumo” no domínio dos serviços públicos essenciais: âmbito, natureza e aspectos processuais. In: ALMEIDA, Carlos Ferreira de (Coord.). **Estudos de direito do consumo: homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira**. Lisboa: Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), 2016.

FONSECA, Tiago Soares da. **Arbitragem e mediação potestativa nos conflitos de consumo por opção do consumido: comentários ao artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor**. Coimbra: Almedina, 2023.

MENDES, Sofia Ribeiro. A arbitragem necessária de consumo: uma tensão recorrente do legislador nacional. In: **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação**, n.º 12, Coimbra, Ed. Almedina, 2019.

MONTEIRO, António Pedro Pinto; SILVA, Artur Flamínio da; MIRANTE, Daniela. **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2019.

NOGUEIRA, José A. A. Duarte. A arbitragem na história do direito português (subsídios). In: **Revista Jurídica: Nona Série**, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, n.º 20, novembro 1996.

QUADROS, Fausto de. Arbitragem “necessária”, “obrigatória”, “forçada”: breve nótula sobre a interpretação do artigo 182.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. In: MIRANDA, Jorge et al (Org.). **Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles**, vol. II, Coimbra, Almedina, 2012.

SILVA, Ana Margarida Rodrigues Ferreira da. A arbitragem de consumo nos ordenamentos jurídicos português e espanhol:

estudo comparado. Tese (Doutoramento em doutoramento “Gestión y Resolución de Conflictos: Menores, Familia y Justicia Terapéutica”)– Universidade de Vigo, Escola Internacional de Doutoramento, 2020 (sob a orientação dos Professores Doutores Pablo Grande Seara e Jorge Morais Carvalho).

SILVA, Ana Margarida Rodrigues Ferreira da. A prevalência da arbitragem potestativa nos litígios de consumo. In: **Revista Eletrónica de Direito**, Porto, Centro de Investigação Jurídico-Económica, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. 31, n. 2, junho 2023.

SILVA, Artur Flamínio da; MIRANTE, Daniela. Da constitucionalidade da arbitragem necessária: o caso da arbitragem no direito do consumo. In: **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação**, n.º 13, Coimbra, Ed. Almedina, 2020.

VENTURA, Raúl. Convenção de arbitragem. In: **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, Ed. Ordem dos Advogados, ano 46, v. II, setembro de 1986.

Recebido em: 6-3-2026

Aprovado em: 20-4-2026